

LEI N° 0181/98

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Santa Bárbara do Leste, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as provenientes de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1998, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1999, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual deverão ser fornecidos pelos órgãos competentes dos respectivos Governos.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos dos Estados e da União, resultantes de suas receitas de impostos nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são referidas no artigo 2º, §3º desta Lei.

§ 2º - As receitas resultantes do parágrafo anterior serão aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo as instruções constantes da Lei Federal 9.394/96, complementada pela Lei Federal Nº 9.424/96.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município

não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei;
- IV - obrigações patronais;
- V - pagamento de pessoal admitido por nomeação em concurso realizado nos exercícios de 1998 e 1999;
- VI - o pessoal contratado temporariamente, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º - A autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da própria Lei Orçamentária, em limite percentual.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinasse-a a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede pública municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia contida no caput deste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência a saúde referida no caput do artigo, não serão computadas para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 — Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 — Os órgãos da administração descentralizado que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 12 de setembro de 1998.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa, que poderá ser autorizada na Lei Orçamentária anual.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993 e legislação posterior.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 04 de setembro de 1998.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL